



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

LEI Nº 2.783 DE 05 DE MARÇO DE 2004

Cria o Fundo Municipal de Moradia Popular e adota outras providências.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM O ART. 47 V E VI DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O ART. 47 “F” DO REGIMENTO INTERNO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Moradia Popular – FMMP.

Parágrafo Único – O FMMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Municipal, que também exercerá a fiscalização sobre programa e alocação de recursos.

Art. 2º - O FMMP é destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesse social, segundo diretrizes desta Lei, à população de baixa renda.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se interesse social a habitação destinada:

I – A população moradora em precárias condições de habitabilidade, como áreas de risco, favelas, habitações coletivas de aluguel, cortiços.

II – A população que tenha renda igual ou inferior a 3 salários mínimos vigentes no País.

Art. 4º - São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I – Construção de moradias;

II – Urbanização de favelas;

III – Aquisição de material de construção;

IV – Reforma e recuperação de unidades habitacionais;

V – Construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

Art.5º - Constituirão Recursos do FMMP:

Contribuição e doações de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras ou nacionais;
Contribuições, doações, recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos internacionais de cooperação;

Art.6º - Compete ao Conselho Municipal de Moradia Popular:

I – Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FMMP, de acordo com OS CRITÉRIOS DEFINIDOS DESTA LEI;

II – Acompanhar, avaliar os programas elaborados e implementados pelos Governo Federal, Estadual e Municipal na área de moradia popular, nos termos desta Lei;

Art. 7º - O Conselho Municipal de Moradia Popular será constituído por 10 (dez) representantes de entidades do Movimento Popular de Moradia, 04 (quatro) Representantes de Sindicatos, 01 (um) Representante da Secretaria de Ação Social, 01 (um) Representante da Secretaria de Obras, 02 (dois) Representantes da Câmara de Vereadores e 01 (um) Representante do Ministério Público Estadual.

Art. 8º - Compete ao FMMP definir o Agente Operador de Recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, nos termos da Lei.

Art.9º - Os membros do FMMP deverão ser indicados, nomeados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, aos 05 dias do mês de março de 2004.

Francisco TARCÍSIO Monteiro LANDIM
Presidente